



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 24/02/25  
ebage

*Conselção de Marla Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado RUBENS  
VIEIRA  
para relatar.

Em 24/02/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

*Antonio Henrique de Carvalho Pires*  
Presidente da CCJ

*HC*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025

“Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado do Piauí.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

#### I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo que **institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado do Piauí**, sendo a iniciativa da proposição de autoria da nobre **Deputada Bárbara do Firmino**, conforme estabelece o art. 141, inciso I, alínea *a*<sup>1</sup> do Regimento Interno.

A proposta visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com câncer, garantindo o respeito à dignidade, à cidadania e à inclusão social.

A justificativa apresentada pela autora destaca a importância de políticas públicas específicas para o enfrentamento do câncer, doença que, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), apresenta altos índices de incidência e mortalidade no Brasil, com destaque para os cânceres de próstata e mama no Estado do Piauí.

Eis o relatório.

---

<sup>1</sup>**Art. 141.** As proposições se constituem em:  
I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:  
a) projetos de lei;

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### II - VOTO DO RELATOR

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97<sup>2</sup>, 98<sup>3</sup>, 99<sup>4</sup>, 100<sup>5</sup> e 101<sup>6</sup> do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de lei em análise está alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), da igualdade (art. 5º, *caput*), e da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Além disso, a proposta está em consonância com a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, estabelecida pela Portaria nº 868/2013 do Ministério da Saúde.

---

<sup>2</sup>**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

<sup>3</sup>**Art. 98.** É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

<sup>4</sup>**Art. 99.** As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

<sup>5</sup>**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

<sup>6</sup>**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

*Parágrafo único.* Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto estabelece princípios e objetivos essenciais para a proteção dos direitos das pessoas com câncer, tais como o respeito à dignidade humana, o acesso universal e equânime ao tratamento, o diagnóstico precoce, a transparência das informações e a humanização do atendimento. Também prevê a garantia de direitos fundamentais, como o acesso ao tratamento em até 30 dias após o diagnóstico, a prioridade no atendimento e a assistência social e jurídica.

A proposta ainda contempla medidas específicas para grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres mastectomizadas, assegurando tratamento diferenciado e prioridade no diagnóstico precoce e na reabilitação. Do ponto de vista constitucional, o projeto de lei está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Piauí. A iniciativa legislativa estadual é competente para legislar sobre saúde pública, nos termos do art. 24, inciso XII<sup>7</sup>, da Constituição Federal.

O projeto não invade a competência privativa da União, uma vez que se limita a regulamentar, no âmbito estadual, políticas públicas de saúde já previstas em normas federais, como a Lei nº 12.732/2012. Ademais, o projeto respeita os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam sua constitucionalidade.

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Decreto Legislativo que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142<sup>8</sup> do mesmo diploma legal.

<sup>7</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>8</sup>Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante da nobre colega Parlamentar, Deputada Bárbara do Firmino, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

### III. PARECER DA COMISSÃO

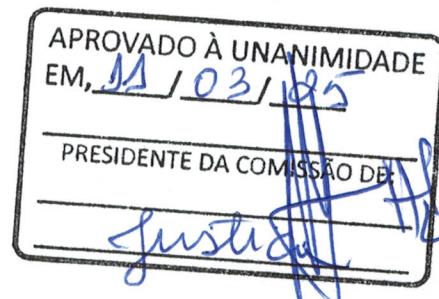
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação  
 Rejeição

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*  
\_\_\_\_ de fevereiro de 2025.

  
**RUBENS VIEIRA**  
RELATOR  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.